

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13118/000.042/91-77

SESSAO DE: 24 de fevereiro de 1995. - ACORDAO NR.: 107-2.072

RECURSO NR.: 02.568 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 a 1989

RECORRENTE: REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA/GO

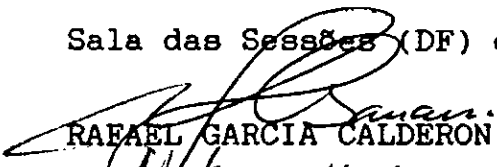
HRT

PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclu-
são diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

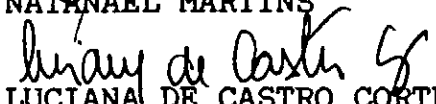
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-1.181,
de 17/05/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.042/91-77

Recurso nº 02.568

Acórdão Nº 107-2.072

Recorrente: REVENDEDORA SUL GOIÂNÁ DE MOTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REVENDEDORA SUL GOIÂNÁ DE MOTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29 proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/06.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", e 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 33, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.947, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, Acórdão nº 107-1.181, logrou provimento parcial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.042/91-77

Acórdão nº 107-2.072

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.